



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10970.720123/2011-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.676 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de março de 2023  
**Recorrente** BENEDITO BENJAMIN GAIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO MAIOR E CAPAZ. FILHO MAIOR DE 24 ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. DEDUÇÃO DO IRPF. IMPOSSIBILIDADE.

Para que ocorra a dedução de pensão alimentícia paga para filho maior e capaz é necessário comprovar sua incapacidade de prover a própria manutenção e/ou sua incapacidade física ou mental para o trabalho.

Nos termos do art. 35, § 1º, da Lei 9.250/95, apenas filhos de até 24 anos são considerados dependentes para fins tributários. Assim sendo, para que se proceda à dedução de pensão alimentícia paga a beneficiário de idade superior a esta, faz-se necessário não apenas demonstrar que existe decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública determinando o pagamento da pensão (art. 8º, Lei 9.250/95), como também comprovar que o beneficiário depende dos valores auferidos para sua sobrevivência. Do contrário, considera-se o montante pago como mera liberalidade, não regente por normas do Direito de Família que impõe observar o binômio necessidade/possibilidade, sujeito, portanto, à incidência do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha

de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

## Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 112/123), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 94/102), proferida em sessão de 18/07/2013, consubstanciada no Acórdão n.º 09-45.095, da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Apenas podem ser deduzidas as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de decisão ou acordo judicial em consonância com as normas do Direito de Família.

Indedutível o pagamento de pensão para filhos maiores de 24 anos, sem comprovação de incapacidade para prover a própria manutenção e/ou a incapacidade física ou mental, para o trabalho.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

## Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento do IRPF/2007/2008/2009 (anos-calendário 2006, 2007, 2008), consubstanciado no Auto de Infração de folhas 02 a 12, do qual tomou ciência em 27/06/2011, que apurou crédito tributário total de R\$ 67.549,64.

Motivou o lançamento a constatação de dedução indevida de pensão alimentícia judicial nos anos-calendário 2006, 2007 e 2008. O Termo de Verificação Fiscal de folhas 13 a 15 destaca que, após o trabalho de fiscalização, não havia como prosperar as deduções pretendidas, considerando-se que “1) os dois filhos do contribuinte são maiores de 24 anos; 2) não há comprovação de sua incapacidade de proverem a própria manutenção; 3) não há comprovação de sua incapacidade física ou mental para o trabalho”.

## Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Inconformado, o interessado apresentou impugnação de folhas 57 a 71 em 27/07/2011, da seguinte forma:

1. após ser intimado pela fiscalização, apresentou documentos que comprovavam a regularidade das pensões alimentícias pagas, como decisão judicial e comprovantes de pagamentos;

2. o auditor fiscal afirmou que não era aplicável em seu caso o artigo 4º da Lei 9.250/95;

3. ou seja, se a norma existe e não é aplicada, a fiscalização está por si só declarando a inconstitucionalidade da lei, o que é um absurdo;

4. a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é clara ao determinar os requisitos necessários para que determinada despesa possa ser deduzida no cálculo do IRPF;

5. renda e proventos de qualquer natureza constituem tudo e qualquer acréscimo auferido em determinado lapso, ou seja, um ganho efetivo acrescido ao patrimônio da pessoa em dado espaço de tempo;

6. segundo o Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, definindo, ainda, o que seriam renda e proventos;

7. para se auferir de fato a renda a ser tributada, deverão as despesas legalmente autorizadas incorridas pelo contribuinte ser abatidas dos rendimentos do referido ano base, sob pena de se ter subtraído de seu patrimônio parcela ilegítima destinada ao ente tributante;

8. o contribuinte tem o direito de deduzir na apuração da base de cálculo as importâncias pagas a título de pensão alimentícia efetuadas oriundas de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente;

9. não existe na legislação qualquer outra obrigação para com o contribuinte para que possa efetuar os abatimentos das importâncias pagas a título de pensão alimentícia;

10. considerando que houve aumento indevido de tributo com a glosa dos pagamentos efetuados pelo impugnante, resta clara a ofensa ao princípio da legalidade, aponto de justificar a não submissão do contribuinte ao tributo ora impugnado;

11. a atividade da fiscalização é vinculada, ou seja, deve ser realizada dentro dos ditames normativos, tanto no que tange às normas de competência, como no que tange às normas de incidência tributária;

12. a atividade administrativa deve ser alicerçada em elementos de fato que deem consistência ao lançamento, a fim de que, na dúvida, não haja o lançamento, mas maior investigação;

13. a administração não pode abusar das prerrogativas que possui para atingir o contribuinte com autuações desmedidas;

14. o lançamento do crédito tributário deve ser ato motivado, sendo que a ausência da motivação desencadeia automaticamente um ilegalidade, que provocam o cerceamento da ampla defesa e do contraditório;

15. no caso em tela, a autuação enfrenta severas dúvidas de validade a partir do momento em que o impugnante apresentou todos os documentos legalmente exigidos e deliberadamente a fiscalização entendeu não serem dedutíveis as despesas apresentadas;

16. o Auto de Infração não foi fruto de atividade vinculada e nem obrigatória, sendo que, se inexistente o fato material para a incidência normativa o ato administrativo do lançamento é nulo;

17. não há no Termo de Verificação Fiscal qualquer elemento fático que pudesse ensejar a conclusão a que chegou o fisco;

18. as descrições dos fatos contidas no lançamento não trazem especificamente quais as impropriedades havidas nos pagamentos realizados que ensejassem a conclusão de dedução indevida das despesas com pensão judicial;

19. nas prescrições legais há um elemento de prova a ser feita pelo contribuinte que afaste a presunção;

20. quando o contribuinte apresenta as provas que dispõe, caberá à administração fazendária, se entender mesmo assim aplicável a presunção, desqualificar as provas apresentadas;

21. não pode o fisco aplicar a presunção sem considerar os elementos de fato e de direito que afetam cada um dos fatos, dos negócios e das operações que são colhidas para apreciação;

22. a presunção legal garantida ao fisco não pode sobrepor-se às provas em direito admitidas;

23. a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados;

24. uma vez que o contribuinte venha apresentar os documentos exigidos pela legislação como necessários à dedução das despesas no cálculo do IRPF, caberá à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados.

Para instruir o pleito, anexou os documentos de folhas 71/72.

### **Do Acórdão de Impugnação**

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas.

### **Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF**

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

### **Voto**

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 21/08/2013, e-fl. 105, protocolo recursal em 20/09/2013, e-fl. 112, e despacho de encaminhamento, e-fl. 131), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

### **Mérito**

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e refere-se a glosa da dedução de pensão alimentícia judicial nos anos-calendário 2006, 2007 e 2008. O Termo de Verificação Fiscal explicita que as glosas são motivadas porque: “1) os dois filhos do contribuinte são maiores de 24 anos; 2) não há comprovação de sua incapacidade de proverem a própria manutenção; 3) não há comprovação de sua incapacidade física ou mental para o trabalho”.

Em síntese, o recorrente sustenta que a legislação tributária lhe assegura o direito à dedução, pois possui obrigação de prestar os alimentos por força de decisão judicial que decorre de normas do Direito de Família.

Argumenta que, diante da Súmula n.º 358 do STJ, o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade esta sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos judiciais, de forma que não se trata de liberalidade do alimentante.

Assim, entende que as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, cujo pagamento for efetivamente comprovado, são dedutíveis, ainda que pagas a filhos maiores que não mais atendem a condição de dependentes segundo a lei tributária.

Pois bem. Entendo que não assiste razão ao recorrente.

A temática não é nova nesse Colegiado e foi recentemente debatida, ainda que em outra composição. A interpretação que tem sido aplicada ao art. 8.º, inciso II, alínea “f”, da Lei n.º 9.250, de 1995, com suas alterações, compreende que com a maior idade – *sem que ocorra situação de incapacidade, e não havendo prova de dependência econômica que decorra de fato novo ou situação específica do filho maior e capaz, atestada em ato próprio do juízo competente pelo Direito de Família* –, a pensão alimentícia se apresenta como mera liberalidade, de modo a não ser possível a sua dedução na base de cálculo do imposto.

Cabe trazer a baila o teor da ementa do Acórdão CARF n.º 2202-009.515, de 8 de dezembro de 2022, da lavra da Ilustre Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, nestes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO MAIOR DE 24 ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DEDUÇÃO DO IRPF. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 35, § 1º da Lei 9.250/95, apenas filhos de até 24 anos são considerados dependentes para fins tributários. Assim sendo, para que se proceda à dedução de pensão alimentícia paga a beneficiário de idade superior a esta, faz-se necessário não apenas demonstrar que existe decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública determinando o pagamento da pensão (art. 8º, Lei 9.250/95), como também comprovar que o beneficiário depende dos valores auferidos para sua sobrevivência. Do contrário, considera-se o montante pago como mera doação, sujeito, portanto, à incidência do IRPF.

Deste Colegiado cito, ainda, o Acórdão CARF n.º 2202-009.086, de 2 de dezembro de 2021, da lavra da Ilustre Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Se, é certo que o *“advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado”* (REsp 1.505.079/MG), tem-se, neste horizonte, ser também, assertivo existir, para fins tributários, a necessidade de comprovar, a partir da maioridade do alimentando, situação específica própria deste a impor dever alimentar baseado no Direito de Família para que se faça jus a dedução. Vale dizer, é preciso comprovar a *“necessidade do alimentado”*.

No caso dos autos, inexistente tal comprovação, não se comprova necessidade alimentar, pois os documentos apresentados atestam uma pensão alimentícia com natureza de liberalidade.

Embora o poder dos pais sobre os filhos cesse com a maioridade ou com o fim da incapacidade civil (emancipação), seus deveres não se extinguem de imediato, já que poderão ser mantidos não mais sob a premissa do poder familiar, mas pela reciprocidade familiar a que alude os arts. 1.694 a 1.696 acima citados. A diferença entre as citadas obrigações é pequena, mas absolutamente relevante para o caso em tela, já que, enquanto menores de idade, a necessidade das prestações alimentares dos filhos é presumida, mas com a maioridade ou com a emancipação, esta deve ser comprovada pelo que dela necessita. No caso, uma vez que os dois filhos do contribuinte eram maiores no ano-calendário em questão, a obrigação alimentar fundamenta-se nos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil, fazendo-se necessária a comprovação da necessidade do alimentado e da possibilidade do alimentante. É condição imprescindível que os alimentos sejam devidos quando o pretendente não tenha bens e nem possa prover, pelo trabalho, a própria manutenção, o que não foi provado, no caso concreto. A pretensão aos alimentos baseia-se no binômio necessidade/possibilidade, o que exige a comprovação da necessidade de quem o reclama, não bastando ser titular do direito. Isto é, deve restar comprovado que os maiores não tinham bens suficientes nem poderiam prover os alimentos a partir do seu trabalho.

No caso concreto dos autos, consta, ainda, informes fiscais que labutam contra a devida *“necessidade”* dos pensionados, maiores de idade. Com efeito, em declarações fiscais juntadas voluntariamente aos autos vislumbram-se rendimentos isentos declarados, advindos de lucros e dividendos, em montantes expressivos, nas declarações dos pensionistas. Nas próprias DIRPFs, anexadas, é possível visualizar que os filhos possuem bens próprios, inclusive participações em empresas no ano-calendário.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

**Dispositivo**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros